



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10435.722767/2014-41
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1201-001.949 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
CASAS BANDEIRANTES LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário protocolado intempestivamente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

CONFRONTO ENTRE DIPJ E DCTF. SPED CONTÁBIL.

Após diligências em que foi analisado o SPED (e os documentos) em confronto com as declarações retificadoras, devem ser exonerados valores lançados que estavam baseados somente no confronto entre as DIPJ e DCTF originais, adequando os remanescentes ao resultado observado após as referidas diligências.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento de CSLL decorrente o mesmo entendimento esposado para o lançamento de IRPJ, em face da similitude dos motivos de autuação e das razões recursais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, e, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os conselheiros José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de piso, complementando-o a seguir:

Tratam os presentes autos de exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 9.570.898,04, fls. 235, e da CSLL, R\$ 3.442.180,46, fls. 247, atinentes ao ano-calendário de 2011, acrescidas de penalidade de 75% e encargos moratórios, de pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral.

2.- Fundamentaram as exações as diferenças verificadas entre os valores dos tributos constantes de DIPJ e DCTF originais, para as quais intimado o sujeito passivo apresentou os esclarecimentos de fls. 9/13 acerca de erros identificados no preenchimento das mesmas e apresentou DIPJ e DCTF retificadoras em 24/09/2011.

2.1.- Intimado a prestar esclarecimentos, o sujeito passivo, após sucessivas prorrogações de prazos, fls. 2, 6, 7 e 8, foi autorizado, até 26/09/2014, a apresentar os esclarecimentos necessários que justificassem as diferenças DIPJ e DCTF originalmente protocoladas em 29/06/2012, fls.148.

2.2.- Em 23/09/2014, apresentou DIPJ e DCTF retificadoras, com os esclarecimentos de erros incididos na DIPJ, conforme listados às fls. 9/12. Igualmente processou os recolhimentos das diferenças apuradas relativamente a DCTF original, com penalidade moratória e encargos legais, conforme fls. 16/19.

2.3.- A fiscalização não considerou as retificações ao argumento de terem sido apresentadas após o início do procedimento fiscal, fls. 235.

2.4.- Por fim, o sujeito passivo apresentou SPED, protocolado em 01/12/2014, com apropriações contábeis coincidentes com os valores declarados em novas DIPJ e DCTF retificadoras ativas, protocoladas em 26/11/2014

3.- Ciente das exigências em 14/11/2014, fls. 263/264, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 268/280, protocolada em 13/12/2014, através da qual alega, em síntese:

3.1.- em preliminar, a nulidade dos lançamentos por vício formal, visto que em desacordo com os arts. 9º e 11, ambos do Decreto nº 70.235/72;

3.2.- no mérito, o cancelamento das autuações, uma vez que autuações lavradas sem análise das justificativas e de sua documentação, na forma do art. 911 do RIR/99;

3.2.1.- reproduz jurisprudência do CARF no sentido de que erros no preenchimento de informações à Receita Federal não justificam lançamentos tributários, conforme ementas de acórdãos reproduzidas às fls. 274/275.

3.3.- o SPED, por autorização da Receita, deveria ser entregue até 01/12/2014, conforme documentos de fls. 456/457, dadas as alterações nas normas contábeis e de contadores efetuadas pela impugnante.

3.4.- Com fundamento no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, requer diligência e perícia para confirmação dos erros apontados no preenchimento da DIPJ, ante o SPED.

4.- Em 17/04/2015 o processo foi baixado em diligência para que o contribuinte, com base na escrituração contábil/fiscal, comprovasse os alegados erros no preenchimento das declarações apresentadas à Receita Federal, devidamente atestados pela fiscalização, fls. 462.

4.1.- O Termo de Encerramento da Diligência de fls. 472/473 constatou que as apropriações contábeis/fiscais, constantes do SPED, protocolado em 01/12/2014, são coincidentes com os valores declarados em DIPJ e DCTF retificadoras protocoladas em 26/11/2014, ainda que aquele tenha sido apresentado após o término da ação fiscal.

5.- Em 29/09/2015 este feito foi novamente baixado em diligência para verificação da consistência documental dos lançamentos que resultaram a DIPJ e DCTF retificadoras ativas.

5.1.- O resultado da diligência confirmou a consistência de informações do SPED, DIPJ e DCTF retificadoras ativas.

Após impugnação, os lançamentos foram considerados procedentes em parte, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2011

PERÍCIA. FUNDAMENTOS MATERIAIS DA DECISÃO INTEGRANTES DOS AUTOS POR INICIATIVA DO SUJEITO PASSIVO. EFEITOS.

Despicienda a pretensão pericial quando, no curso do procedimento fiscal, o próprio sujeito passivo fornece os elementos necessários ao deslinde da lide.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

RECONHECIMENTO DE ACRÉSCIMOS TRIBUTÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS.

O reconhecimento de tributos devidos em decorrência de procedimento fiscal não afasta a penalidade de ofício pertinente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

RECONHECIMENTO DE ACRÉSCIMOS TRIBUTÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS.

O reconhecimento de tributos devidos em decorrência de procedimento fiscal não afasta a penalidade de ofício pertinente.

Houve recurso de ofício dessa decisão, em face do valor exonerado superar o limite de alçada de R\$ 1.000.000,00, à época.

A ciência quanto à decisão de primeira instância ocorreu em 16 de fevereiro de 2016.

Em 18 de março de 2016, foi postado o recurso voluntário, no qual foi aduzido, em síntese:

- o lançamento deu-se somente pelas diferenças de valores declarados e recolhidos ao Fisco Federal, não cabendo assim a lavratura de auto de infração, mas de notificação de lançamento, se fosse o caso de lançamento de ofício, simplesmente para a aplicação, como afirmado na decisão recorrida, de multa de ofício, a qual, é indevida, pois a multa devida é a de mora;

- tal fato gera a nulidade por vício formal do procedimento utilizado pelo autuante;

- conforme declarado na decisão recorrida, o valor da diferença foi calculado e acrescido dos encargos de juros e multa de mora e, muito embora essa diferença já esteja inserida em programa de anistia (REFIS) e isto ter sido informado nos autos, não houve menção na decisão recorrida que apenas determinou o pagamento das diferenças com a multa de 75%, a qual é indevida, já que a diferença apontada não foi fruto de ferimento a nenhuma legislação tributária, mas simplesmente de erro no preenchimento de declarações;

- as diferenças não poderiam se constituir em objeto da autuação, pois o SPED da recorrente poderia ser entregue até o dia 01/12/2014, nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal nº 01,1.02.00-2014-0 0104-5. A entrega porém ocorreu antes desse prazo, em 28/11/2014;

- as diferenças mencionadas na decisão recorrida e validadas pelo Termo de Encerramento de Diligência, estão todas regulares por adesão ao REFIS, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, as quais tiveram seus valores acrescidos de juros e multa de mora.

É o relatório.

Processo nº 10435.722767/2014-41
Acórdão n.º 1201-001.949

S1-C2T1
Fl. 4

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Relator.

Admissibilidade.

O recurso de ofício deve ser conhecido, uma vez o valor exonerado exceder ao novo limite de alçada de R\$ 2.500.000,00.

Quanto ao recurso voluntário, consta em seu preâmbulo que seria tempestivo:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O referido acórdão foi recebido pela recorrente no dia 18/02/2016 (quinta-feira), expirando, assim, o prazo para o presente recurso no dia 19/03/2016 (sábado), isto é, no dia 21/03/2016. Portanto, tempestivo.

Ocorre, todavia, que a ciência quanto à decisão de primeira instância, efetivada pela Intimação ARFSTAPE nº 006/2016 (fl. 543), deu-se em 16 de fevereiro de 2016 (terça-feira), conforme pode ser visto no AR abaixo:

JH 38833282 5 BR

CORREIOS	AR - AVISO DE RECEBIMENTO	CORREIOS	TRATAMENTO SIMILAR AO	AR SEDEX ESPECIAL
ENDEREÇAMENTO PARA DEVOLUÇÃO Rua Imério Inácio, 28 N. S. da Penha - CEP: 56903-450 SERRA TALHADA - PE		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR: Rua Imério Inácio, 28 N. S. da Penha - CEP: 56903-450 SERRA TALHADA - PE		UNIDADE DE DESTINO SERRA TALHADA
SR. CARTEIRO NA AUSÊNCIA DO DESTINATÁRIO, APÓS 3 TENTATIVAS DE ENTREGA, DEVOLVER AO ENDEREÇO ACIMA.		DESTINATÁRIO: CASAS BANDEIRANTES LTDA CNPJ: 08.747.503/0001-37 R. COMANDANTE SUPERIOR, 1094 - 1100 - N. S. DA PENHA - SERRA TALHADA - PE CEP: 56903-490		CARIMBO 10435-722.767/2014-41 UA: 04.102.00
DESTINATÁRIO: CASAS BANDEIRANTES LTDA CNPJ: 08.747.503/0001-37 R. COMANDANTE SUPERIOR, 1094 - 1100 - N. S. DA PENHA - SERRA TALHADA - PE CEP: 56903-490		NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR ASSINATURA DO RECEBEDOR QUANDO ENTREGAR A TERCEIROS, INDICAR O GRAU DE RELACIONAMENTO, FUNÇÃO ASSINATURA E MATRÍCULA DO CARTEIRO		DOCUMENTO DE IDENTIDADE DATA
Intimação 006/2016		Intimação 006/2016		16 FEV 2016
		Assinatura: <i>Maia Jaron</i> Assinatura: <i>Carleiro 1</i> Matr. n.º 588.674 - 5 AG/Serra Talhada - PE		42119346 16/02/16

O extrato abaixo, obtido junto ao "site" dos Correios (fl. 560), confirma os dados do AR:

JH388332825BR

to não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pr
e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



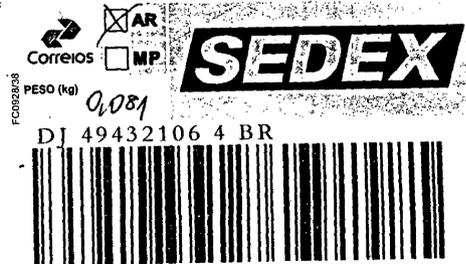
Objeto entregue ao destinatário
16/02/2016 15:21 Serra Talhada / PE

16/02/2016 15:21 Serra Talhada / PE	Objeto entregue ao destinatário
16/02/2016 08:19 Serra Talhada / PE	Objeto saiu para entrega ao destinatário
12/02/2016 16:06 Serra Talhada / PE	Objeto postado após o horário limite da agência

Portanto, o termo inicial para a contagem do prazo para a interposição do recurso voluntário iniciou-se em 17 de fevereiro de 2016 (quarta-feira), encerrando-se no dia 17 de março de 2016 (quinta-feira). Não consta dos autos qualquer alteração no expediente da unidade da Receita Federal nos dias 17 de fevereiro ou 17 de março, do ano de 2016.

O recurso foi postado em 18 de março de 2016, conforme atestam o envelope que continha a peça recursal e o extrato obtido junto ao "site" dos Correios (fls. 557 e 559):

*Receita Federal do Brasil em Carnaubeira
Rua Frei Coneca, 352 - Nossa Senhora das Dores
Carnaubeira / PE
CEP: 55.012-330*



DJ 494321064 BR

Objeto entregue ao destinatário
21/03/2016 15:47 Canuaru / PE[Imprimir](#)

Acesse o aplicativo dos Correios e leia o código 2D ao lado. Você não precisará digitar o código do objeto e poderá salvar na sua lista de favoritos.

21/03/2016
15:47
Canuaru / PE**Objeto entregue ao destinatário**21/03/2016
07:57
Canuaru / PE**Objeto saiu para entrega ao destinatário**19/03/2016
09:08
Canuaru / PE**A entrega não pode ser efetuada - Empresa sem expediente**
A entrega deverá ocorrer no próximo dia útil18/03/2016
18:34
RECIFE / PE**Objeto encaminhado de Unidade Operacional em RECIFE / PE para Unidade de Distribuição em Canuaru / PE**18/03/2016
15:52
Recife / PE**Objeto encaminhado de Agência dos Correios em Recife / PE para Unidade Operacional em RECIFE / PE**18/03/2016
15:12
Recife / PE**Objeto postado**[Nova Consulta](#)

Não se conhece, pois, do recurso voluntário, por intempestivo.

Recurso de ofício.

Os lançamentos referem-se a IRPJ e CSLL do ano-calendário 2011, pela comparação entre os valores declarados nas DIPJ e DCTF originais.

Antes do julgamento em primeira instância, o processo baixou em diligência por duas vezes, para a averiguação quanto aos valores declarados em DIPJ e DCTF retificadoras, apresentadas após o início da ação fiscal.

Constou no relatório da decisão de piso (fl. 539):

4.- Em 17/04/2015 o processo foi baixado em diligência para que o contribuinte, com base na escrituração contábil/fiscal, comprovasse os alegados erros no preenchimento das declarações apresentadas à Receita Federal, devidamente atestados pela fiscalização, fls. 462.

4.1.- O Termo de Encerramento da Diligência de fls. 472/473 constatou que as apropriações contábeis/fiscais, constantes do SPED, protocolado em 01/12/2014, são coincidentes com os valores declarados em DIPJ e DCTF retificadoras protocoladas em 26/11/2014, ainda que aquele tenha sido apresentado após o término da ação fiscal.

5.- Em 29/09/2015 este feito foi novamente baixado em diligência para verificação da consistência documental dos lançamentos que resultaram a DIPJ e DCTF retificadoras ativas.

5.1.- O resultado da diligência confirmou a consistência de informações do SPED, DIPJ e DCTF retificadoras ativas.

Assim, não merece reparos a decisão de piso que, baseando-se em diligências em que foi analisado o SPED (e os documentos) em confronto com as declarações retificadoras, exonerou valores lançados que estavam baseados somente no confronto entre as DIPJ e DCTF originais, adequando os remanescentes ao resultado observado após as referidas diligências, conforme excertos abaixo transcritos:

8.- No que respeita ao artigo 911 do mesmo RIR/99, no contexto do artigo 835, antes reproduzido, o auditor, mediante diligência, verificou da exatidão da DIPJ e DCTF re-retificadoras e dos respectivos balanços, consoante dispõe o dispositivo do art. 7º da Lei nº 2.354/1954, naquele artigo (RIR/99. Art. 911):

Art. 911. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais.

9.- Quanto à requerida perícia, despicienda a proposição. De um lado, porque as diligências confirmaram a exatidão da apuração contábil e fiscal, reproduzida na DIPJ e DCTF protocoladas em 01/12/2014. De outro lado porque o que remanesce da autuação decorre, exclusivamente, de procedimento adotado pelo sujeito passivo. [...]

10.- Nas circunstâncias antes enfocadas cabe salientar:

10.1.- os inequívocos erros no preenchimento da DIPJ original, fls. 148, na apropriação de despesas/encargos, dedutíveis/não dedutíveis, relativamente ao segundo, terceiro e quarto trimestres de 2011, conforme listados às fls. 9/12, os quais não se refletiram nas DCTF apresentadas, original e retificadoras;

11.- no confronto entre a DCTF retificadora, apresentada em 01/12/2014, e a DCTF original ocorreu a apuração e reconhecimento de tributos devidos por apropriações anteriormente não retratadas em DIPJ, conforme demonstrativos a seguir:

[...]

11.3.- Tratam-se, portanto, de acréscimos de tributos reconhecidos como devidos em decorrência do procedimento fiscal de fls. 3, assim discriminados:

11.3.1.- IRPJ

PA 2011	DCTF 3	DCTF 1	DIFERENÇA
1º. Trim	178.765,18	63.580,42	115.184,76
2º. Trim.	313.086,46	76.519,48	236.566,98
3º. Trim.	266.317,11	95.553,08	170.764,03
4º. Trim.	248.044,61	23.142,93	224.901,68

11.3.2.- CSLL

PA 2011	DCTF 3	DCTF 1	DIFERENÇA
1º. Trim.	66.515,46	25.048,95	41.466,51
2º. Trim.	114.871,12	29.707,01	85.164,11
3º. Trim.	98.034,16	39.664,31	58.369,85
4º. Trim.	91.456,06	10.491,76	80.964,30

11.4.- No contexto reporte-se ao art. 63, § 5º, do Decreto-Lei nº 5.844/43, reproduzido no art. 833 do RIR/99:

Art. 833. A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Decreto, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da pessoa jurídica a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes.

12.- Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial à impugnação para reduzir o IRPJ devido para R\$ 703.992,90 e a CSLL para R\$ 249.734,61, acrescidos de penalidade de ofício, 75%, e encargos moratórios, conforme demonstrativo a seguir:

[...]

Ressalta-se que, no voto, há observação com o seguinte teor: "**Na execução deste julgado devem ser levados em conta os valores pagos, conforme fls. 16/19, e objetos de pedido de revisão de consolidação de fls. 516/518.**" Essa ressalva também consta no acórdão.

Conclusão.

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário e conhecer do recurso de ofício para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar